

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2018 -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA/PB**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0036-48, com endereço na Rua Corinta Rosas, nº. 95, Sala 301/302, bairro Torre, CEP 58040-190, João Pessoa/PB, por seu representante legal, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a inabilitação na licitação**; mediante as seguintes razões de fato e de direito:

Com efeito, o Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 004/2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, processo administrativo eletrônico nº 373.813-2, decidiu declarar inabilitada a empresa thyssenkrupp elevadores S/A, alegando não atendimento ao item 6.1.2.1, alínea c.1.1, posto que a Certidão Negativa de Falência foi emitida erroneamente de outro Estado - Rio Grande do Norte/RN, quando se faz necessária do Estado da Paraíba/PB.

A thyssenKrupp elevadores S/A, como interessada no processo licitatório, apresentou, para fins de habilitação, toda a documentação exigida no edital do Pregão Eletrônico N° 004/20018.

Porém, o Sr. Pregoeiro inabilitou a licitante sob a alegação de descumprimento do item 6.1.2.1, alínea c.1.1 do edital. Afirmou que a Certidão

Negativa de Falência, apresentada deve ser do Estado da Paraíba/PB (conforme prevê o edital) e não do Rio Grande do Norte/RN.

RAZÕES DO RECURSO

Prima facie, verifica-se que o edital disciplina, em seu item 6 (seis), os documentos necessários à habilitação da empresa licitante, que deveria estar apta a apresentá-los na data da realização do Pregão.

No item 6 (seis), alínea c.1.1, extrai-se a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Falência:

6 – DA HABILITAÇÃO

- c) Qualificação Econômica financeira
 - c.1) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo (s) distribuidor (es) da sede do licitante ou de seu domicílio, ou que já tenham tido, no caso de empresas em recuperação judicial, certidão emitida pela instância judicial certificando o cumprimento do plano de recuperação homologado em juízo.
 - c.1.1. **Certidão negativa de falência** ou recuperação judicial referente aos processos distribuídos pelo PJe (processos judiciais eletrônicos) da sede da licitante ou de seu domicílio.

Como se pode concluir da análise dos requisitos de demonstração da qualificação econômico-financeira, posto nos itens acima transcritos, era necessário que a licitante interessada somente apresentasse Certidão Negativa de Falência. Ocorre que, por um equívoco, foi encaminhada a certidão de um Estado diverso.

A thyssenkrupp elevadores, participa de milhares de licitações, em todos os Estados, e em razão disso, ocorreu um mero erro, ao encaminhar a certidão de Estado diverso.

Trata-se de um vício sanável, podendo ser suprido com certeza, segurança e rapidez, não importando prejuízos ao interesse coletivo ou aos interesses da própria Administração.

Devendo inclusive neste caso, ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, optando assim, por respaldar o interesse coletivo, formalizando a contratação com a empresa que ofereceu o melhor preço.

Pois bem, é cediço que o objetivo do processo licitatório (interesse público) é a seleção da melhor proposta para a Administração Pública. Todavia, inabilitar a empresa licitante potencialmente apta a prestar os serviços com qualidade técnica e preço competitivo, com fundamento em um mero erro formal, seria desproporcional.

O mero erro formal, quando devidamente corrigido, não causa prejuízos à análise e julgamento das propostas. A manutenção da decisão de inabilitação pode configurar prejuízo substancial à Administração Pública e uma gravíssima infração ao princípio da competitividade e economicidade, calcado em expressivo formalismo.

Corroborando este entendimento, destaca-se o posicionamento da jurisprudência do TCU:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3340/2015 – Plenário / Data da sessão 09/12/2015 / Relator BRUNO DANTAS. (grifo nosso).

A manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente corresponderá à decisão administrativa desarrazoada, incompatível com os princípios de direito que regem a matéria, uma vez que estaremos desprestigiando os princípios norteadores da licitação.

Assim, o objetivo da Administração Pública é acudir o maior número de interessados possíveis, não os afastando por rigorismos e/ou preciosismos.

Portanto, a thyssenkrupp elevadores S/A, reitera-se, não pode ser considerada inabilitada, posto que, conforme entendimento jurisprudencial, trata-se de falha sanável, meramente formal, não devendo levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, devendo ser, consequentemente, acolhida a Certidão Negativa de Falência referente ao Estado da Paraíba, que segue em anexo juntamente com este recurso.

Assim, frente ao narrado, dúvidas não pairam de que os argumentos ora deduzidos devem ser acolhidos, para que a decisão deste certame seja retificada, devendo o Sr. Pregoeiro promover detida análise quanto ao atendimento aos requisitos de habilitação relativa à qualificação econômico-financeira por parte da thyssenkrupp Elevadores S/A, revendo a decisão proferida.

EM FACE DO EXPOSTO, a recorrente, respeitosamente, requer que o presente recurso seja conhecido e julgado totalmente procedente, a fim de que seja revisada e alterada a decisão de inabilitação a recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, 24 de agosto de 2018.

Flávia Roberta de Oliveira
pp. **ThyssenKrupp Elevadores S/A**

Cargo e nome do Representante legal

Thyssenkrupp Elevadores S/A
Flávia Roberta de Oliveira
Analista Administrativo
CPF: 078.623.807-03